

**Da responsabilidade do estado moçambicano por violação da convenção de  
Kampala em virtude dos ataques terroristas em Cabo Delgado**

***The responsibility of the mozambic state for violation of the Kampala  
convention due to the terrorist attacks in Cabo Delgado***

Celio Noel Joaquim

**RESUMO**

O presente artigo abordará a Responsabilidade do Estado moçambicano por violação da Convenção De Kampala, em Virtude dos ataques terroristas em Cabo Delgado. São objectivos do artigo: (i) abordar sobre a violação dos direitos humanos por parte do Estado moçambicano por desprevenir, desproteger e não prestar assistência aos deslocados internos de guerra; (ii) demonstrar as razões do porque os moçambicanos, não lançam ou não conseguem lançar mão dos mecanismos de protecção efectiva no sistema africano dos direitos humanos para responsabilizar o Estado moçambicano, continuando este a prevaricar; e (iii) apresentar cinco propostas de medidas que melhorarão a utilização pelos moçambicanos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e os seus mecanismos. A metodologia do artigo consiste no recurso a Pesquisas exploratórias. Com o presente artigo pretende-se alcançar os seguintes resultados: (i) a demonstração que a falta do depósito por parte do Estado moçambicano da declaração de aceitação da competência do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (TAJDH) para conhecer acções interpostas por singulares e organizações-não-governamentais (ONG), aliada (ii) ao facto dos moçambicanos terem fraco conhecimento dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos, entre outros, tem contribuindo para violação sistemática dos direitos de prevenção, protecção e assistência das pessoas deslocadas internamente, em virtude de ataques dos insurgentes Ahlu Sunnah Wa-Jama (ASWJ).

**Palavras-chave:** Convenção de Kampala; direitos humanos; terrorismo.

**ABSTRACT**

*This article will address the responsibility of the Mozambican State for violating the Kampala Convention, due to the terrorist attacks in Cabo Delgado. The objectives of the article are: (i) to address the violation of human rights by the Mozambican State for*

*failing to prevent, fail to protect and not provide assistance to internally displaced people; (ii) demonstrate the reasons why Mozambicans do not, or are unable to, make use of effective protection mechanisms in the African human rights system to hold the Mozambican State accountable, which continues to prevaricate; and (iii) present five proposals for measures that will improve Mozambicans' use of the African Charter on Human and Peoples' Rights (ACHPR) and its mechanisms. The methodology of the article consists of the use of exploratory research. The present article achieved the following results: (i) the demonstration that the failure of the Mozambican State to deposit the declaration of acceptance of the competence of the African Court of Justice and Human Rights (TAJDH) to hear actions brought by individuals and non-governmental organizations (NGOs), combined with (ii) the fact of Mozambicans having poor knowledge of international, regional and national human rights instruments, among others, has contributed to the systematic violation of the rights of prevention, protection and assistance of internally displaced persons, due to attacks by Ahlu Sunnah Wa-Jama (ASWJ) insurgents.*

**Keywords:** Kampala Convention; Human rights; Terrorism.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Severino Ngoenha:

Em Outubro de 2017, iniciou uma contestação violenta ao Estado moçambicano, Província de Cabo Delgado, relacionada com razões religiosas (o seu uso político e os interesses económicos que se escondem por detrás delas), fracas políticas sociais e a descoberta de recursos naturais (petróleo, gás natural, pedras preciosas, etc) (Ngoenha, 2020, p.40).

Dos quais se destacou internacionalmente no dia 24 de Março de 2021, no Distrito de Palma, o ataque dos insurgentes autodenominado grupo extremista Ahlu Sunnah Wa-Jama (ASWJ) também conhecido por Al-Shabaab e com fortes ligações com o Estado Islâmico (EI) (Notícias, 2021), que causou mortes, feridos, deslocados e destruição de infra-estruturas, pelo facto de lá se encontrar em fase de construção um dos maiores projectos de exploração de gás natural liquefeito ao nível da África.

Segundo o ACNUR, o conflito armado já fez mais de 1.000.000 de deslocados e cerca de 4.000 mortes, sendo deveras preocupante a situação; e conforme relata o mesmo organismo em Abril de 2023, registou-se um movimento de 2.000 pessoas, por conta de ataques dos insurgentes (RFI, 2023).

O posicionamento de Moçambique, que aderiu aos tratados sobre esta matéria, é preocupante, porquanto se encontra sistematicamente a infringir o direito à prevenção da deslocação interna protecção, segurança e assistência as pessoas deslocadas internamente (Convenção de Kampala), por conta da guerra eclodida (Africana, 2012).

A violação sistemática dos direitos de protecção efectiva dos deslocados internos, pode estar ligada com a inércia dos moçambicanos em socorrer-se dos mecanismos infraconstitucionais e regionais para exigir a reparação e responsabilização do Estado moçambicano assim como pela denegação por parte deste em obrigar-se efectiva e plenamente a mais importante corte do sistema regional.

Nesta senda, o presente artigo pretende demonstrar porque o Estado moçambicano continua a violar o direito de prevenção, protecção e assistência aos deslocados internos, e explicar as razões dos moçambicanos não conseguirem responsabiliza-lo usando os mecanismos nacional e regional, obtendo a devida compensação/reparação dos danos causados às vítimas.

Assim o artigo em análise estará subdividido em quatro subtítulos, dos quais no 1º se abordará o sistema africano dos direitos humanos e os seus mecanismos de protecção efectiva; no 2º sobre a violação dos direitos humanos e responsabilização do Estado moçambicano por falta de prevenção a deslocação interna e denegação de protecção e assistência das pessoas deslocadas internamente; no 3º se cuidará das razões para as ONG, grupo de cidadãos, pessoas individualmente consideradas, não lançarem mão do direito aos mecanismos de protecção efectiva no sistema africano dos direitos humanos; e no 4º se apresentarão propostas de cinco medidas que melhorarão a utilização pelos moçambicanos da CADHP e os seus mecanismos de protecção efectiva.

## **2. O SISTEMA AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E OS SEUS MECANISMOS DE PROTECÇÃO EFECTIVA**

### *2.1. O Sistema Africano dos Direitos Humanos*

De acordo com Njal Hostmaelingen, 2016, p. 13, define-se os direitos humanos como sendo “... *os direitos e liberdades fundamentais que as pessoas mantêm em relação às autoridades públicas*”.

No mundo, os direitos humanos são protegidos por dois sistemas: universal (ONU) e regionais.

O Sistema Africano de direitos humanos foi criado em 1981 com a consagração, pela então Organização da Unidade Africana (OUA), da CADHP, que entrou em vigor em 1986, a qual estabeleceu a Comissão Africana, com sede em Banjul, Gâmbia, tendo Moçambique a ratificado em 22 de Fevereiro de 1989 e a depositou junto da OUA a 7 de Março de 1990.

Segundo Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes:

No sistema de direitos humanos da UA, que sucedeu à OUA, em 2001, o principal instrumento jurídico é a CADHP, ratificada por todos Estados (54) da UA, cuja abordagem é da DUDH unindo todas as categorias de direitos humanos num documento (Moreira e Gomes, 2012, p. 71).

Conforme Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes, 2012, p. 71, “a CADHP consagra direitos individuais e dos povos, assim como enuncia os deveres dos indivíduos, conforme os autores retro indicados.”

A CADHP estabeleceu dois mecanismos de protecção efectiva, quais sejam, a Comissão Africana e o TAJDH.

## 2.2. A Comissão Africana

A Comissão Africana pode receber queixas de Estados e de indivíduos ou grupos, sendo os critérios de admissibilidade amplos, permitindo comunicações de ONG ou indivíduos, em nome das vítimas de violação (arts. 47 e 55, CADHP).

Porém, as decisões da Comissão Africana não são vinculativas. As comunicações de ONG ou indivíduos, em nome das vítimas de violação obedecem requisitos de admissibilidade que constam no art. 56, a saber: (1) Indicação da identidade do seu autor mesmo que ele solicite à Comissão Africana manutenção do anonimato; (2) ser compatíveis com a Carta da União Africana (UA) ou com a CADHP; (3) não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as

suas instituições ou a UA; (4) não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa; (5) as comunicações serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para Comissão Africana que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal; (6) serem introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão Africana para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão Africana; e (7) não dizerem respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas (UN), da Carta da União Africana (UA) ou com as disposições da CADHP.

### *2.3. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos*

O TAJDH, é um dos instrumentos de protecção dos direitos humanos em África, cuja jurisdição no tocante aos indivíduos não é obrigatória para os Estados membros da CADHP, pois os mesmos só se vincularão se proferirem uma declaração directa a esse respeito, “nos termos do art. 8, n.º 3, conjugado com o art. 30, al. f), do Protocolo relativo aos Estatutos do TAJDH.”

Os juízes são eleitos por um período de seis (6) anos, e são reeleitos uma única vez (art. 8, n.º 1, Protocolo relativo aos Estatutos do TAJDH). O TAJDH é dividido em duas (2) secções: Secção dos Assuntos Gerais, composta por oito (8) juízes; e Secção dos Direitos Humanos, composta por oito (8) juízes (art. 16, Protocolo relativo aos Estatutos do TAJDH).

Os requisitos de admissibilidade dos casos constam do art. 33 e art. 34, a saber: (a). ser reduzido a escrito e dirigida ao escrivão; (b) ter a menção do objecto de litígio; e (c) fundamentos jurídicos da petição; e art. 34 (apresentação de uma petição na Secção dos Direitos do Homem), quais sejam: (a) ser dirigida por escrito (carta) ao escrivão; (b) menção dos direitos supostamente violados e a(s) disposição(ões) das Cartas, seus protocolos adicionais ou outro instrumento jurídico relativos aos Direitos do Homem, dos quais os Estados são signatários, que constituem o fundamento da queixa.

As sentenças são apenas obrigatórias para Partes em litígio e podem prever a atribuição de uma indemnização por danos (art. 45 e 46, n.º 1, Protocolo relativo aos Estatutos do TAJDH) e a supervisão da execução das sentenças é da competência do Conselho Executivo (art. 43, n.º 6, Protocolo relativo aos Estatutos do TAJDH).

Njal Hostmaelingen, p. 152, 2016, alerta “necessário ter atenção que para interpor uma acção neste Tribunal, deve-se esgotar todos os recursos legais domésticos (direito intra-estadual/interno).”

#### *2.4. A Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala)*

O direito a liberdade de circulação se encontra estabelecido no art. 12 da CADHP e no seu n.º 1, trata dos direitos ligados à movimentação interna.

Andreia Sofia Pinto Oliveira, 2018, p. 149, afirma que:

No continente africano é difícil fazer uma distinção entre movimentação interna e movimentação internacional, por força do fraco controlo do movimento migratório transfronteiriço e o menor e controlo e interacção dos poderes públicos com os seus nacionais, permitindo a existência de mais movimentações informais, que escapam das estatísticas e das autoridades (Oliveira, 2018, p. 149).

Relativamente a movimentação interna, os Estados africanos ratificaram um instrumento, designadamente, a Convenção de Kampala, ratificada também por Moçambique em Novembro de 2017, no qual na al. k, do art. 1, define “*Pessoas Deslocadas Internamente, [como] pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;*”.

A Constituição da República de Moçambique (CRM) estabelece a liberdade de circulação, no n.º 1, do art. 55, a qual preconiza o direito de fixar residência em qualquer parte do solo Pátrio.

### **3. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO MOÇAMBICANO POR FALTA DE PREVENÇÃO A DESLOCAÇÃO INTERNA E DENEGAÇÃO DE PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE**

O primeiro ataque do ASWJ a alvos militares e civis aconteceu no Distrito de Mocímboa da Praia, a 5 de Outubro de 2017, antes de Moçambique ter ratificado a Resolução da Convenção de Kampala, tendo este grupo de insurgentes controlado completamente este Distrito em 2020, provocando a deslocação interna de pessoas para outros distritos circunvizinhos como Palma e Mueda (Miguel, 2022).

Em 24 de Março de 2021, em Palma, ocorreu o ataque mais mortífero desde a eclosão da insurgência, provocando mais de 1357 (mil e trezentas e cinquenta e sete) vítimas humanas entre civis e trabalhadores das empresas subcontratadas pela Total Energies, facto que contrasta com o relato do Governo moçambicano que dava conta de dezenas de mortos, o que pode consubstanciar a omissão pelo Estado moçambicano de dados, recaindo a este e a empresa Total responsabilidades, pois ambos firmaram um acordo em que o primeiro disponibilizou 600 (seiscentos) militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) para proteger as instalações e as pessoas que estavam no perímetro do maior investimento do segundo, e quando o ataque eclodiu apenas garantiram a protecção e saída dos principais gestores da empresa e abandonaram os civis, incluindo os deslocados de Mocímboa da Praia, os nativos e trabalhadores da empresa (Siteo, 2023). Ficando, deste modo, claro que o Estado moçambicano violou uma das obrigações previstas na al. b), n.º 4, do art. 4, ao permitir a *“deslocação individual ou colectiva de civis em situações de conflito armado”* assim como os direitos previstos nas als. h) e i), n.º 1, do art. 3, ambos da Convenção de Kampala, pois não tratou de *“assegurar-se da responsabilidade dos actores não estatais em questão, incluindo as companhias multinacionais, as*

*empresas militares, [forças militares estatais] ou de segurança privada, por actos de deslocação arbitrária ou com a cumplicidade dos tais actos;” e “assegurar a responsabilidade dos actores não estatais envolvidos na exploração de recursos económicos e dos recursos naturais que está na origem das deslocações das populações.”*

Nos Distritos de Muindumbe e Mocímboa da Praia, da Província de Cabo Delgado, tem-se relatado mortes e raptos de mulheres e crianças, pelos insurgentes do ASWJ, pois o Estado moçambicano não tem mantido permanentemente as FADM nos locais em causa (LUSA, 2022) (LUSA, Cabo Delgado: População relata mortes e raptos em Mitope, 2023), o que não se percebe pois têm o apoio das forças armadas ruandesas e da missão da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral em Moçambique (SAMIM), podendo se assacar, assim, do Estado moçambicano acto propositado ou negligência grosseira. Deste modo, o Estado moçambicano ao abrigo do artigo 9, n.º 1, al. c), da Convenção de Kampala, desobrigou-se de garantir a protecção e Assistência a não tomar medidas para prevenir das pessoas deslocadas internamente de actos de relacionados com *“mortes arbitrárias, execuções sumárias, detenção arbitrária, rapto, desaparecimento forçado a tortura ou qualquer outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante”*.

No mês de Julho de 2023, verificou-se na única subunidade hospitalar de referência no Distrito de Mueda, e que cobre três distritos devastados pelo terrorismo, nomeadamente, Nangade, Mocímboa da Praia e Muindumbe, da Província de Cabo Delgado, o corte de fornecimento de água potável protagonizado pelo próprio Estado moçambicano, desencadeando um surto de diarreias e vômitos, o que constitui um atentado à saúde e vida de milhares de deslocados internos em Mueda (VOA, 2023); vislumbrando-se que o Estado moçambicano, nos termos da al. b), n.º 2, do artigo 9 da Convenção de Kampala, não está comprometido a *“providenciar as pessoas deslocadas internamente, da melhor forma possível sem demora, assistência humanitária adequada, nomeadamente alimentação, água, abrigo, cuidados médicos e outros serviços de saúde, saneamento básico, educação e todos outros serviços sociais necessários....”*.

#### 4. DAS RAZÕES PARA AS ONG, GRUPO DE CIDADÃOS, PESSOAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS NÃO LANÇAREM MÃO DO DIREITO AOS MECANISMOS DE PROTECÇÃO EFECTIVA NO SISTEMA AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS

As razões tem que ver fundamentalmente com:

**1ª. O conhecimento não substancial e relativizado dos direitos humanos**

Os moçambicanos têm um conhecimento genérico dos direitos humanos, visto como superficial, e não substancial, ou seja, um conhecimento sustentado no domínio das características essenciais dos direitos humanos (a universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e inviolabilidade). Existe também a necessidade de compreenderem os direitos humanos como direitos universais. Porém, grande parte destas características ainda não é vista como indissociável aos direitos humanos por uma parte dos cidadãos, o que demonstra uma visão relativizada dos direitos humanos (MRPU, A Percepção dos Cidadãos Moçambicanos sobre Direitos humanos - A voz do cidadão, 2020).

**2ª. Fraco conhecimento dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos**

Somente metade dos moçambicanos conhece a maior parte dos instrumentos internacionais e regionais que consagram os direitos humanos com particular destaque para o conhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (MRPU, A Percepção dos Cidadãos Moçambicanos sobre Direitos humanos - A voz do cidadão, 2020).

Apenas dois casos foram submetidos a African Commission, designadamente, 361/08 J.E. Zitha e P. J. L. Zitha (representados pelo Professor Dr. Liesbeth Zegveld) vs Moçambique e 434/12 Filimão Pedro Tivane (representado pelo Dr. Simeão Cuamba) vs Moçambique.

Este cenário é justificado por uma certa inacessibilidade a estes instrumentos por parte dos moçambicanos, seja ela inacessibilidade física, fruto da moderada disponibilidade física de exemplares destes instrumentos, muitas vezes

acessíveis só através da internet (não acessível a maioria dos moçambicanos) ou uma inacessibilidade intelectual, fruto de uma redacção inacessível à maior parte dos cidadãos.

### 3ª. A Promoção dos Direitos humanos é feita maioritariamente pelo Estado

Em Moçambique as principais instituições em matéria de promoção e protecção dos direitos humanos são as públicas<sup>1</sup> e a seguir as privadas (ONG), sendo que os moçambicanos vêm as primeiras como aquelas que mais têm promovido e protegido aqueles direitos, mas eles entendem que este desiderato está longe do pretendido, porquanto pouco se está a fazer para o efeito, considerando que o mesmo Estado promotor e protector dos direitos humanos é conotado pelos moçambicanos, por outro lado, como principal prevaricador dos direitos humanos, por força da denegação de informação, de acesso a justiça e má actuação da Polícia da República de Moçambique (PRM) (CDD, 2020);

### 4ª Morosidade na justiça

Os tribunais constituem o palco a que os cidadãos moçambicanos mais recorrem para a garantia da tutela jurisdicional efectiva. Porém, por cada 100.000 habitantes apenas existe um juiz (as NU recomenda 8 juizes), o que repercute-se na garantia a julgamento em tempo razoável, que é parte integrante do princípio da tutela efectiva sendo que, em termos práticos, avoluma o trabalho dos juizes, e provoca a morosidade da justiça e implicações sérias na qualidade da justiça, tornando os tribunais alvo de críticas relativamente ao seu funcionamento(OAM, 2019); e

### 5ª Moçambique não fez a declaração de aceitação da competência do TAJDH para receber petições de pessoas físicas ou ONG

O TAJDH é o principal órgão judicial da UA, exerce competência contenciosa a todos litígios a si apresentados relacionados com os instrumentos normativos da CADHP, podendo recorrer aos mesmos os Estados Parte do Protocolo; instituições, pessoas físicas e ONG; porém, para estes dois últimos há uma condição para que o TAJDH conheça os seus casos: o Estado que ratificou ao Protocolo do

---

<sup>1</sup> Integram os poderes Executivo, Legislativo e Judicial. O quadro institucional inclui ainda outras instituições como os casos do Ministério Público/Procuradoria-Geral da República, Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Provedor de Justiça, Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) e a PRM.

TAJDH deve fazer uma declaração de aceitação de competência deste Tribunal para receber petições das ONG e particulares, e Moçambique apesar de ter ratificado o Protocolo não depositou a declaração de aceitação de competência do Tribunal, o que impossibilita aos moçambicanos o acesso ao TAJDH, conforme estabelece o n.º 3, do art. 8, e art. 30, ambos do Protocolo Relativo aos Estatutos do TAJDH (CDD C. p., 2020).

## **5 PROPOSTAS DE CINCO MEDIDAS QUE MELHORARÃO A UTILIZAÇÃO PELOS MOÇAMBICANOS DA CADHP E OS SEUS MECANISMOS DE PROTECÇÃO EFECTIVA**

As propostas de medidas que melhorarão a utilização pelos moçambicanos da CADHP e seus mecanismos são:

**1ª** O Estado moçambicano deve proceder ao Depósito da declaração de aceitação da competência do TAJDH para conhecer acções interpostas por singulares e ONG.

**2ª** O Governo devem elaborar e aprovar a política nacional e estratégia de promoção e defesa dos direitos humanos (MRPU, A Percepção dos Cidadãos Moçambicanos sobre Direitos Humanos - A voz da cidadania, 2020).

**3ª** O Estado deve envidar continuar a envidar esforços no sentido de nomear mais juízes, para além da necessidade de introduzir reformas estruturais na legislação processual, de modo a melhorar a celeridade dos processos (OAM, Relatório Sobre os Direitos Humanos em Moçambique - 2018/2019, 2019).

**4ª** O Governo deve implementar as recomendações do Mecanismo de Revisão de Pares da ONU (MRPU) de forma coordenada e efectiva (OAM, Relatório Sobre Direitos Humanos em Moçambique - 2018/2019, 2019) .

**5ª** As ONG devem promover acções de divulgação dos direitos humanos junto das comunidades e advogar, monitorar de forma contínua a situação dos direitos humanos com recurso principalmente ao MRPU e outros instrumentos. (MRPU, A Percepção dos Cidadãos Moçambicanos sobre Direitos Humanos - A voz da cidadania, 2020).

## 6 CONCLUSÃO

A convenção de Kampala, permite a protecção de deslocados internos em virtude de discriminação, conflitos armados, perseguições e de fuga de conflitos armados.

Os Estados africanos têm o dever de aceitar dar protecção as pessoas que em virtude de conflito armado sejam obrigadas a fugir da zona em que estão para entrar numa outra zona livre e segura no seu próprio país.

Aos Estados se impõe que tenham o cuidado de cumprir com a Convenção de e para tal deve haver solidariedade entre os mesmos, mais do que esta é o dever de promoverem o acolhimento das pessoas humanas vítimas de guerra.

É um erro assimilar que se alguém nasce e vive numa determinada zona de um Estado, confere-lhe o direito à excluir e não proteger que outros cidadãos em situação de fugas de conflitos armados possam estar em áreas livres e seguras de conflitos armados no referido país.

Um indivíduo que se deslocou internamente numa determinada região do país em conflito armado deve ser tratado com a mesma dignidade que o cidadão que esteja numa região em não conflito armado.

Porém, mais do que ser um dever de acolhimento e um dever de solidariedade, é necessário que as ONG ou indivíduos em nome das vítimas de violação (arts. 47 e 55, da CADHP) tenham a cultura jurídica de demandar o Estado moçambicano queixando-se à Comissão Africana sobre as violações dos direitos das pessoas deslocadas internamente e protegidas pela Convenção de Kampala, enquanto o Estado não proceder com o Depósito da declaração de aceitação da competência do TAJDH para conhecer acções interpostas por singulares e ONG.

Pese embora as decisões da Comissão Africana não serem vinculativas e obedecerem os requisitos inflexíveis do artigo 56 CADHP, principalmente o do esgotamento dos recursos internos, este exercício é importante para que, aliada a fortes e massivas campanhas nacional, regional e internacional, haja maior pressão ao Estado moçambicano de proceder com o Depósito da declaração de aceitação da

competência do TAJDH para conhecer das acções interpostas por ONG e indivíduos em nome das vítimas, o que irá provocar o mesmo Tribunal a resolver casos e tomar decisões que permitirão criar jurisprudência que vinculará aos Estados-Parte.

Só assim é que o Estado moçambicano respeitará os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACNUR: Situação dos deslocados em Cabo Delgado é “preocupante”. Disponível em <https://www.rfi.fr/pt/mo%C3%A7ambique/20230419-acnur-situa%C3%A7%C3%A3o-dos-deslocados-em-cabo-delgado-%C3%A9-preocupante>.

A Percepção dos Cidadãos Moçambicanos sobre Direitos Humanos – A voz da cidadania. Disponível em file:///C:/Users/user/Downloads/UNDP-MZ-Citizens-Human-Rights-Perception-Report%20PT%20(3).pdf

Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (CADHP).

Cabo Delgado: Cinco anos depois dos primeiros ataques, conflito tem novas dimensões.

Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/cabo-delgado-cinco-anos-depois-dos-primeiros-ataques-conflito-tem-novas-dimens%C3%B5es/6780551.html>.

Cabo Delgado: População relata mortes e raptos em Muidumbe. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-popula%C3%A7%C3%A3o-relata-mortes-e-raptos-em-muidumbe/a-63678782>.

Cabo Delgado: População relata mortes e raptos em Mitope. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/desconhecidos-matam-tr%C3%AAs-pessoas-e-raptam-10-em-cabo-delgado/a-65001947>

Constituição da República de Moçambique de 2004, atento à revisão pontual operada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (CRM).

Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala).

Investigador americano acusa Governo e Total de terem ocultado número de mortos no ataque a Palma em 2021. Disponível em:

<https://evidencias.co.mz/2023/06/07/investigador-americano-acusa-governo-e-total-de-terem-ocultado-numero-de-mortos-no-ataque-a-palma-em-2021/>.

JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PERREIRA, Maria de Assunção (coords), **Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** – Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade de Minho – Direitos Humanos– Centro de Investigação Interdisciplinar, 2018.

HOSTMAELINGEN, Njal. **Direitos Humanos num Relance**, 1ª edição, Lisboa: Edições Sílabo, Fevereiro 2016.

Moçambique deve aceitar a competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos para Conhecer Acções de Singulares e de ONG. Disponível em <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/12/Mocambique-deve-aceitar-a-competencia-do-Tribunal-Africano-dos-Direitos-Humanos-para-conhecer-accoes-de-singulares-e-de-ONG.pdf>.

Mueda: Em zona de insurgência armada e doenças diarreicas, hospital sem água por falta de pagamento. Disponível em: [https://macua.blogs.com/moambique\\_para\\_todos/2023/07/mueda-em-zona-de-insurg%C3%Aancia-armada-e-doen%C3%A7as-diarreicas-hospital-sem-%C3%A1gua-por-falta-de-pagamento.html](https://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2023/07/mueda-em-zona-de-insurg%C3%Aancia-armada-e-doen%C3%A7as-diarreicas-hospital-sem-%C3%A1gua-por-falta-de-pagamento.html).

MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino (coords.) com a colaboração de Neves, Ana Filipa e outros, **Comprender os Direitos Humanos** – Manual de Educação para os Direitos Humanos, versão original editada por Wolfgang Benedek – European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC) (Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia), Graz, Áustria, 2012.

NGOENHA, Severino; do Amaral, Giverage; Nhumaio, Alcido. **Cabo Delgado e o Risco Sistémico da Guerra em Moçambique**. Desafios para Moçambique 2020.

Quem são os jihadistas que aterrorizam Moçambique? Disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/quem-sao-os-jihadistas-que-aterroizam-mocambique-13510634.html>.

Relatório sobre os Direitos Humanos em Moçambique 2018-2019. Disponível em <http://oam.org.mz/relatorios/Relatorio-sobre-Direitos-Humanos-em-Mocambique-2018-2019.pdf>; pp. 23 e 24, nos pontos ou subtítulos que respeitam “3. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA” e “Tabela 3: Evolução da alocação de recursos em relação a

demanda”; p. 25, no ponto ou subtítulo que respeitam “Recomendação”, e p. 100, no ponto ou subtítulo que respeita a “Recomendações”.

Relatório de Direitos Humanos e dos Defensores dos Direitos Humanos Referente ao Primeiro Semestre de 2020 em Moçambique – Celebrando o Dia Internacional da Democracia. Disponível em <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/09/RELAT%C3%93RIO-DE-DIREITOS-HUMANOS-E-DOS-DEFENSORES-DOS-DIREITOS-HUMANOS-REFERENTE-AO-PRIMEIRO-SEMESTRE-DE-2020-EM-MO%C3%87AMBIQUE.pdf>, pp. 4 a 9, 15 a 18, 19 e 21.

Relatório sobre a Situação dos Tratados da OUA/UA, em 11 de Julho de 2012. Disponível em: <https://www.peaceau.org/uploads/ex-cl-728-xxi-p.pdf>.